



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.124 - MG (2018/0346825-6)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : AFONSO CELSO SOARES**  
**ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466N**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. DESMEMBRAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ELEVADA QUANTIDADE DE RÉUS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRESTÍGIO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Constitui faculdade do Magistrado proceder ao desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra do art. 80 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. No caso, não se constata ilegalidade na decisão que determinou o desmembramento do feito, conforme ressaltado pela instância ordinária, que fundamentou a necessidade da separação dos processos, consignando ser *"evidente que a unificação dos processos, que resultará em uma ação única de 60 (sessenta volumes), antes da instrução, trará prejuízo à própria defesa"*.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.124 - MG (2018/0346825-6)**

AGRAVANTE : AFONSO CELSO SOARES  
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466N  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por AFONSO CELSO SOARES contar decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 586):

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. DESMEMBRAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ELEVADA QUANTIDADE DE RÉUS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRESTÍGIO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO."*

Em suas razões, o Agravante aponta, de início, ofensa ao princípio da colegialidade, aduzindo que, *"no âmbito deste colendo Superior Tribunal de Justiça, há inúmeros julgados plenamente alinhados às teses lançadas no Recurso Ordinário"* (fl. 594).

Sustenta que *"a cisão processual, embora seja faculdade do Juiz, não pode acontecer de qualquer modo, sobretudo quando se verifica evidente preclusão da matéria e, pior, evidente prejuízo à Defesa"* (fl. 596).

No mais, reitera os argumentos apresentados nas razões do recurso ordinário, concluindo ser *"bastante evidente que, no caso, existe uma conexão objetivo/subjetiva e instrumental/probatória, tudo a impedir o fatiamento"* (fl. 601).

Requer, desse modo, caso não haja reconsideração da decisão combatida, seja o feito submetido à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.124 - MG (2018/0346825-6)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. DESMEMBRAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ELEVADA QUANTIDADE DE RÉUS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRESTÍGIO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Constitui faculdade do Magistrado proceder ao desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra do art. 80 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. No caso, não se constata ilegalidade na decisão que determinou o desmembramento do feito, conforme ressaltado pela instância ordinária, que fundamentou a necessidade da separação dos processos, consignando ser *"evidente que a unificação dos processos, que resultará em uma ação única de 60 (sessenta volumes), antes da instrução, trará prejuízo à própria defesa"*.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

De início, ressalte-se que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

***Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.**

*É legítima a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na ocasião em que não preenchido o requisito subjetivo.*

*Devidamente fundamentado o indeferimento da suspensão condicional da pena pelo reconhecimento dos maus antecedentes, a teor do art. 77, II, do Código Penal.*

*Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.*

*De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena privativa de liberdade depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.*

*Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 508.825/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019; sem grifos no original.)*

No mais, o Tribunal de origem assim consignou no acórdão impugnado (fls. 467-469; sem grifos no original):

"[...]"

*Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 288, 299 e 312 do CPB (associação criminosa, falsidade ideológica e peculato) e art. 1º da Lei 9613/98.*

*Alega o i. impetrante que o Juiz substituto não pode reformar decisão proferida pelo Juiz titular que determinou a inclusão de todos os supostos envolvidos nos crimes na denúncia, não sendo possível o seu desmembramento.*

*Prima facie destaco que a decisão do i. Juiz substituto que determinou a manutenção da tramitação dos feitos em separado não está eivada de nulidade. Isso porque **a decisão do i. Juiz titular que determinou o aditamento da denúncia para unificação das ações trata-se de uma decisão procedimental, não se tratando de ato de resolução de mérito do litígio e, desta forma, permite eventualmente a sua reconsideração fundamentada por quem a decidiu ou mesmo por outro magistrado que venha a lhe substituir, não se falando em preclusão pro judicato nessa hipótese.***

*No que concerne à alegada impossibilidade de desmembramento da denúncia, razão também não assiste ao impetrante.*

*Tenho que a denúncia, como apresentada, respeita as exigências do artigo 41 do CPP, vez que permite ao paciente a perfeita compreensão dos fatos que lhe são imputados, possibilitando, pois, o exercício da ampla defesa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A revogação da decisão que determinou a unificação das ações penais foi devidamente justificada pelo i. magistrado substituto em sua decisão de fls. 414v/417 que sopesou a sua conveniência ante as particularidades do caso concreto tais como a complexidade da ação, a celeridade processual e o número de réus.*

*A meu ver, o desmembramento do processo no caso em tela atende aos princípios da eficiência e duração razoável do processo sem trazer ao paciente prejuízo à sua defesa.*

*Nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:*  
[...]

*Cumpre ressaltar que o art. 80 do CPP admite a possibilidade de desmembramento do processo toda vez que for conveniente à instrução criminal. Portanto, **no presente caso, verificada a complexidade do feito, principalmente existindo diversos réus envolvidos, o desmembramento da ação penal é recomendável, no intuito de dar maior celeridade ao trâmite processual.***

*E não há que falar em afronta ao artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que embora o desmembramento da ação, que é uma faculdade do magistrado, tenha sido realizado pelo Ministério Público na denúncia, a irregularidade restou convalidada diante da decisão que manteve a tramitação em separado das ações penais.*

*Desta forma, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, DENEGO O HABEAS CORPUS IMPETRADO."*

Como se sabe, constitui faculdade do Magistrado proceder ao desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra do art. 80 do Código de Processo Penal ("**Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação**"; sem grifos no original).

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PROCESSOS DECORRENTES DE UMA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DAS AÇÕES. FEITOS DIVERSOS E SEM IDENTIDADE ABSOLUTA DE ACUSADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.**

**1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento. *Precedentes.*

2. O artigo 80 do Código de Processo Penal permite o desmembramento dos processos quando houver vários acusados, para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante. *Doutrina.*

3. No caso, conquanto não haja dúvidas de que todas as ações penais instauradas contra o agravante decorreram da denominada 'Operação Cheque em Branco', a separação dos processos na origem foi suficientemente fundamentada e motivada, especialmente pelo fato de que tratam de fatos diversos e sem identidade absoluta de denunciados, inexistindo, assim, quaisquer prejuízos à defesa. *Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 483.810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, NA ORIGEM, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO DOS RÉUS QUE NÃO DETINHAM PRERROGATIVA DE FORO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VALIDADE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a **faculdade de determinar a separação dos processos – reunidos por força de conexão de crimes –, atendendo a razões de mera conveniência judicial.**

2. É regra geral o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do Supremo Tribunal Federal em relação a agente não detentor de foro especial, o que ora se aplica em termos análogos.

3. Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público local deixou clara a complexidade dos fatos e, diante do elevado número de investigados, 'tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse o desmembramento das investigações sob pena tornar-se absolutamente inviável sua conclusão'. Explicitou, ainda, que as denúncias foram agrupadas pelas categorias de investigados, sendo a dos autos composta por 'aqueles que se intitulam, eufemisticamente, 'empresários' e 'corretores de terras'.

4. Diante do contexto apresentado e dada a afirmação do Tribunal de que não havia comprovação de denúncia ofertada contra os corréus prefeitos, não há falar em violação do princípio do juiz natural e consequente trancamento do feito.

5. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido.*" (RHC 34.440/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016; sem grifos no original.)

No caso, não se constata ilegalidade na decisão que determinou o desmembramento do feito, conforme ressaltado pela instância ordinária, que fundamentou a necessidade da separação dos processo, consignando ser **"evidente que a unificação dos processos, que resultará em uma ação única de 60 (sessenta volumes), antes da instrução, trará prejuízo à própria defesa"** (fl. 177).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, encontra-se suficientemente justificada a cisão processual, com base nas particularidades do caso concreto, notadamente a complexidade do feito, o número de réus, visando à efetividade da prestação jurisdicional e em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido, aliás, é o bem-lançado parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, cujos fundamentos reforçam a ausência da ilegalidade suscitada, os quais ora adoto como razões de decidir (fls. 582-583; sem grifos no original):

"[...]

**12.** *À luz do art. 80 do CPP, constitui faculdade do juízo processante determinar a separação de processos, a partir da aferição da conveniência da medida, tendo em vista as peculiaridades verificadas no caso. Nessa ótica, não cabe ao STJ ultrapassar a averiguação realizada na origem para ensejar a determinação de tal providência, sob pena de desprestígio à instância ordinária, ainda mais a partir do julgamento de habeas corpus.*

**13.** *A propósito: 'a separação dos processos, nos termos do artigo 80 do CPP, deve observar as circunstâncias ensejadoras da pretensão e se consubstancia como ato discricionário do juiz, que deverá examinar as circunstâncias de cada caso.' (STJ, AgRg na APn 540/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 01/04/2009).*

**14.** *E não é só: 'A necessidade de desmembramento da ação penal, nos moldes do art. 80 do CPP, exige casuística valoração de provas para aferição da necessidade, o que não pode ser revisto na via do habeas corpus.' (STJ, EDcl no HC n. 364.823/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2016).*

**15.** *No mesmo sentido, leciona a doutrina que 'o legislador deixou ao prudente critério do juiz o exame acerca da pertinência ou não da separação de processos, no caso de pluralidade de réus. (...) Assim, quando a separação de processos se revelar mais conveniente que a reunião deles, prevista nos casos do art. 76 do CPP, há que se dar primazia à regra do art. 80 do CPP.'*

**16.** *No mais, é inapropriado falar que o Juiz substituto não poderia reformar a decisão proferida pelo Juiz titular, conforme bem fundamentou a Corte estadual no acórdão recorrido (fl. 468):*

**'(...) a decisão do i. Juiz substituto que determinou a manutenção da tramitação dos feitos em separado não está eivada de nulidade. Isso porque a decisão do i. Juiz titular que determinou o aditamento da denúncia para unificação das ações trata-se de uma decisão procedimental, não se tratando de ato de resolução de mérito do litígio e, desta forma, permite eventualmente a sua reconsideração fundamentada por quem a decidiu ou mesmo por outro magistrado que venha a lhe substituir, não se falando em preclusão pro judicato nessa hipótese.'**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*17. De toda sorte, o fatiamento da denúncia foi devidamente motivado pelo juízo substituto, pois, conforme se infere dos autos, revela tal proceder medida razoável e compatível às particularidades do caso, haja vista a complexidade da causa e a elevada quantidade de réus. O fatiamento, decerto, será notadamente proveitoso à defesa, pois assegurará a entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e oportunizará o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*18. Portanto, não há falar em prejuízo à defesa, aliás pelo contrário, pois o juízo piso agiu diligentemente a assegurar o devido processo legal, a celeridade processual e o pleno direito de defesa, o que afasta qualquer alegação de nulidade, a teor do brocado 'pas de nullité sans grief' (art. 563 do CPP).*

*19. Nessa ótica, não se vê a existência de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do recorrente a justificar o acolhimento da pretensão vertida na impetração referenciada."*

Assim, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346825-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 107.124 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000406090201814 00331307020108130073 073130060335 073130060343 073130060350  
073130060368 09148480320188130000 10000180914848000 10000180914848001  
331307020108130073 406090201814 73130060335 73130060343 73130060350  
73130060368 9148480320188130000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFONSO CELSO SOARES  
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466N  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : GUILHERME DE PÁDUA ROCHA CORRÊA  
CORRÉU : JANINE BATISTA DA CRUZ  
CORRÉU : PATRÍCIA CHRISTINA DE OLIVEIRA BRANT  
CORRÉU : RICARDO SANTOS BRANT  
CORRÉU : EULER VANDERSON TIAGO  
CORRÉU : MARCELA MERCÊS OLIVEIRA TIAGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AFONSO CELSO SOARES  
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466N  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.